

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 008/2024

PAD Nº 2024.000.039

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Denúncia em desfavor do profissional [REDACTED] por suposto exercício ilegal da profissão.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 026 de 02 de fevereiro de 2024, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2024.000.039, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 24 páginas, todas numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor do Dr. [REDACTED]

[REDACTED] ENF, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02
- Ofício 1090/2023 – SEMSA/Macapá pag. 03 e 04
- Ficha Espelho – pág. 05.
- Memo nº 023/2023/DRC/Coren-AP – pág. 06
- Despacho, ofício nº456/2023/GAB/PRES/Coren-AP – págs. 08
- Ofício 1090/2023 – SEMSA/Macapá pag. 09 – 11.
- Despacho da Presidência pág. 12
- Orientação técnica nº 04/2023 – pág. 13 – 15.
- Extrato de Ata da 560^a ROP de 2023 – págs. 16 – 19.
- Ofício nº 485/2023/GAB/PRES/Coren-AP – pág. 20 e 21.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- Despacho e portaria de designação de conselheiro relator.

3. Da análise

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em desfavor do profissional de enfermagem do Dr. [REDACTED]
[REDACTED]-ENF.

Aos dias 10 de outubro de 2023, através de ofício, foi solicitado pelo Subsecretário de Assistência em Saúde da Prefeitura Municipal de Macapá quanto a inscrição do referido profissional de enfermagem quanto a inscrição como Técnico de Enfermagem, uma vez que o profissional denunciado possui naquela Secretaria, dois vínculos, sendo um como enfermeiro e um como técnico de enfermagem.

Nos autos do processo, consta apenas uma ficha espelho do profissional, sendo esta comprobatória da inscrição como ENFERMEIRO, estando no ato de sua emissão com débito junto ao Regional.

Em MEMO o DRC informa que o profissional [REDACTED] possui inscrição ativa neste regional somente na categoria enfermeiro, tendo sido realizada busca nos sistemas INCORPWARE e VALID, não tendo sido encontrado registro na categoria técnico de enfermagem.

Aos dias 20 de outubro de 2023, este Regional respondeu a demanda da Secretaria de Saúde, informando que o referido profissional possui apenas a inscrição ativa na categoria ENFERMEIRO.

Aos dias 13 de novembro de 2023, o subsecretário de assistência em saúde retorna o e-mail ao Regional, com informações acerca da inscrição no sistema da prefeitura municipal de Macapá em duas categorias, Enfermeiro e Téc. De Enfermagem, solicitando manifestação do Regional quanto aos procedimentos sugestivos a adotar quanto ao caso.

Aos dias 16 de novembro de 2023 foi emitida orientação técnica nº 04/2023, tendo como sugestão:

"não poderá, esse, ocupar cargo de uma categoria inferior, quando não detentor de diploma ou certificado para tal, bem como a ausência do registro no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição,

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

descumprindo as previsões legais insculpidas na Lei do Exercício Profissional , nº7498/86 e Decreto nº 94.406/1987.

[...]

Assim o profissional em que se trata dessa matéria deve ser afastado de suas atividades, salvo em casos que há ações ajuizadas.

Os fatos narrados neste PAD levam em consideração as peças descritas no objeto de análise.

Para tanto, com a finalidade de esclarecer os fatos quanto a possível infração aos artigos abaixo listados, é prudente a instrução do processo ético.

Art. 32 Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar.

4. Da conclusão

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Excelentíssima Dra. Coordenadora da Câmara de Ética do Regional, doutos conselheiros, em se tratando de uma infração considerada GRAVE, pois, conforme é descrito nos autos do processo, a suposta infração aos artigos informados acima são o início de uma série de supostas outras infrações, sugere-se que sejam buscados os registros em prontuários ou quaisquer documentos em atividades do profissional em atividades nas quais o mesmo registra seu ato como técnico de enfermagem.

Ademais, há que se esclarecer que o profissional denunciado foi contratado pela secretaria do referido município, presume-se que tenha entregue o certificado de conclusão do curso técnico, sugere-se que seja consultado junto ao Enfermeiro Responsável Técnico sobre a alocação deste profissional em tais atividades.

Ressalta-se que consta na ficha espelho do profissional a existência de débitos junto ao COREN-AP.

5. Do Voto

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta na RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 e na RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022, opina-se pela admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor do Dr. [REDACTED]

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 22 de fevereiro de 2024

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF**